# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

## LEI ORDINÁRIA Nº 5432/2008

Ementa

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE ÁREA INSTITUCIONAL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS NORDESTINOS MIGRANTES EM INDAIATUBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS - OXENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

| Data da Norma | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
|---|---|---|
| **17/10/2008** | | |

Status de Vigência

**Em vigor**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

***SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO***
***ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA***

Aut. Nº 170/08
P.L. Nº 134/08
Publ.: 24/10/08

**LEI Nº 5.432 DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.**

***"Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de área institucional pertencente ao Patrimônio Público Municipal, em favor da "Associação dos Nordestinos Migrantes em Indaiatuba e Região Metropolitana de Campinas - OXENTE', e dá outras providências".***

**AYRTON CASARIN**, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante contrato, outorgar em favor da "Associação dos Nordestinos Migrantes em Indaiatuba e Região Metropolitana de Campinas - OXENTE', com sede na Rua Oswaldo Antonio Tuon, nº 253, Jardim Adriana, Indaiatuba/SP, inscrita no CNPJ sob nº 01.576.816/0002-01, qualificada associação cultural sem fins lucrativos, a concessão administrativa de uso da área Institucional "2" do Loteamento denominado Vila Mariana, com área total de 493,53 m² .

**Parágrafo único** – A outorga da concessão administrativa de uso fica condicionada a comprovação, pela entidade beneficiada, do seguinte:

**I** – personalidade jurídica, bem como o respectivo estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas;

**II** – regularidade fiscal;

**III** – ata de eleição da atual Diretoria e do Conselho Fiscal;

**IV** – inscrição cadastral junto a Prefeitura Municipal de Indaiatuba; e

**V** – inexistência de débito perante o Município, na forma do art. 101 da Lei nº 1.284, de 20 de dezembro de 1973, que instituiu o Código Tributário do Município.

**Art. 2º** - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei destinar-se-á conservação e manutenção da área pública, bem como,

utilização para o desenvolvimento das atividades culturais e sociais realizadas pela entidade, na forma do § 2º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

**Art. 3º** - A concessão administrativa de uso da área pública descrita no artigo anterior vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que presentes os critérios de necessidade, e o interesse público exigir.

**Art. 4º** - A concessionária ficará obrigada a, no uso da área a que se refere o artigo 1º desta lei:

**I** - mantê-la limpa e conservada;

**II** – destiná-la exclusivamente à prática de atividades culturais, sociais e institucionais promovidas pela entidade;

**III** – não realizar qualquer edificação na área, sem prévia e expressa aprovação do Poder Executivo;

**IV** - permitir o livre acesso da população na área descrita no artigo 1º desta lei, em qualquer evento ou atividade, observado o regulamento específico quanto aos critérios para o uso e funcionamento, a ser submetido à expressa aprovação do Poder Executivo; e

**V** - observar a legislação municipal de controle da poluição sonora na realização de suas atividades.

**VI** - a área objeto da presente concessão administrativa não poderá, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos estabelecidos alterados, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** - A concessão administrativa de uso de que trata esta lei ficará automaticamente revogada, sujeitando-se a concessionária à devolução da posse do imóvel com as benfeitorias nele construídas, sem direito a qualquer retenção ou indenização, nos casos de:

**I** - não cumprimento das obrigações previstas no artigo 4º;

**II** - extinção da concessionária;

**III** - abandono da área;

**IV** - locação ou cessão a terceiros, total ou parcialmente, sem prévia e expressa anuência e concordância do Poder Executivo; ou

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

***SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO***
***ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA***

**V** - Uso do imóvel mediante discriminação de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou convicção política;

**Art. 6º** - Durante a vigência da concessão administrativa de uso de que trata esta lei, não incidirá quaisquer tributos sobre o imóvel descrito no artigo 1º desta lei ou sobre as edificações que porventura venham a ser autorizadas e aprovadas pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – Caberá a concessionária o pagamento das tarifas e ou preços públicos decorrentes do consumo de energia elétrica, bem como pela utilização de água e esgotos.

**Art. 7º** - Fica dispensada a realização de concorrência pública para a concessão administrativa de uso de que trata esta lei, na forma do § 1º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 17 de outubro de 2008.

**AYRTON CASARIN**
**Prefeito em Exercício**

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 17 de outubro de 2008.*
*Sergio Henrique Dias, Secretário.*